



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI Nº 311/2017

**DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE CARVÃO
VEGETAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E
ALTERA A LEI MUNICIPAL 117/2013.**

ELOMAR ROCHA KOLOGESKI, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A atividade de produção de carvão vegetal em fornos será licenciada pelo órgão ambiental competente, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e sem fornalha: aquele que apenas direciona os efluentes gasosos sem a devida queima do produto da carbonização.

II – Sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e fornalha: aquele que utiliza a queima dos gases da carbonização;

III - Cortinamento vegetal: técnica utilizada, através do plantio de espécies, nativas ou exóticas, em arranjos que permitam minimizar os possíveis impactos visuais e ou atmosféricos, em um empreendimento determinado, através da condução e dispersão dos efluentes gasosos na atmosfera;

IV - Pé direito: termo técnico adotado pela arquitetura e engenharia, que tipifica a altura entre piso e o teto internos de uma construção.

Art. 3º - Deverão ser adotados os seguintes critérios para o licenciamento ambiental da atividade independentemente do sistema de produção selecionado:

I – O imóvel deve estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II – O Cortinamento vegetal adequado, com espécies exóticas e/ou nativas no entorno da área de produção de carvão, a critério do órgão ambiental competente, deverá ser implantado com distância máxima de 10 metros dos fornos ou conjunto de fornos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

III – A matéria-prima florestal a ser utilizada para produção do carvão vegetal deverá ser oriunda de florestas plantadas ou de supressão de vegetação nativa licenciada, com identificação do produto (lenha) e espécie vegetal nas notas fiscais e nas embalagens para a exposição à venda no comércio.

IV – Os fornos para a produção de carvão vegetal deverão estar afastados de qualquer corpo hídrico em distância mínima de 30 (trinta) metros.

V - O empreendedor deverá manter o órgão ambiental informado quanto à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos de produção.

VI - O órgão ambiental deverá exigir do empreendedor a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 1º Os fornos existentes terão o prazo de até 5 (cinco) anos para atenderem o disposto no inc. V do art. 2º.

§ 2º A manutenção do local dos fornos em operação a menos de 30 (trinta) metros só será autorizado em prazo superior à 5 (cinco) anos quando comprovado a inexistência de alternativa locacional.

§ 3º Para a agricultura familiar, nos termos da Lei. 11.326 de 2006, e para a instalação de até 4 (quatro) fornos para a produção de carvão vegetal, com capacidade individual de até **15m³** (quinze metros cúbicos), deverão ser observadas as seguintes exceções aos critérios acima citados:

- a) Distância mínima de 100m (cem metros) de residências, prédios públicos ou privados e rodovias;
- b) Localização em áreas rurais consolidadas, consoante inscrição no Cadastro Ambiental rural – CAR, de acordo com regras do art. 61-A da Lei Federal 12.651/2012, com os prazos de regularização dos §§ 1º e 2º.;
- c) Processo de licenciamento simplificado e isento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 3º Para a atividade envolvendo o sistema de produção de carvão vegetal em fornos com chaminé e sem fornalha deverão ser adotados os seguintes critérios de licenciamento ambiental:

I – Os fornos para a produção de carvão vegetal deverão estar localizados em imóvel rural, afastados de residências, prédios públicos e privados e rodovias, em distância mínima de 500 (quinhentos) metros, e atender as demais restrições previstas em legislação municipal quanto ao zoneamento da atividade, quando existente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

II – Os fornos para a produção de carvão vegetal e as chaminés deverão atender as seguintes especificações construtiva e operacional:

- a) Chaminé com diâmetro interno de 30cm (trinta centímetros) ou aresta interna máxima de 26cm (vinte e seis centímetros);
- b) Chaminé com altura mínima de 1m (um metro) acima do pé direito do forno;
- c) Cada chaminé poderá ser utilizada para no máximo 2 (dois) fornos;
- d) O duto de entrada dos gases da chaminé deve estar posicionado na parte inferior da parede do forno;
- e) Os fornos deverão ter todas as suas entradas de ar laterais fechadas, após no máximo 2 (dois) dias do início de operação, ficando as emissões restritas à chaminé.

Parágrafo único. A instalação de chaminés nos fornos de produção de carvão vegetal, bem como os demais critérios do artigo 3º desta Lei, deverão ser providenciadas pelos empreendimentos em operação, no prazo máximo de 2 (dois anos), contados da publicação desta Lei.

Art. 4º Para a atividade envolvendo o sistema de produção de carvão vegetal em fornos de chaminé e fornalhas deverão ser adotadas os seguintes critérios para o licenciamento ambiental:

I – Os fornos para produção de carvão vegetal deverão estar localizados em imóvel rural, afastados de residências, prédios públicos e privados e rodovias em distância mínima de 100 (cem) metros e atender as demais restrições previstas em legislação municipal quanto ao zoneamento da atividade, quando existente;

II – As especificações da chaminé, dutos e demais estruturas serão definidos no projeto técnico apresentado no processo de licenciamento.

III – Os fornos deverão ter todas as suas entradas de ar laterais fechadas, após no máximo 2 (dois) dias do início de operação, ficando as emissões restritas à chaminé.

Art. 5º A implantação, operação, remoção e desativação da atividade de produção de carvão vegetal é de responsabilidade do proprietário do empreendimento ou unidade, respondendo solidariamente pela adoção das medidas de recomposição da área, o proprietário do imóvel e o responsável técnico pelo projeto.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei importa em sanções previstas na Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e Lei Municipal 249 de 23 de dezembro de 2009 e suas alterações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Barão do Triunfo, 12 de dezembro de 2017

Elomar Rocha Kologeski

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**